



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2320302-06.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é embargado ADENILSON FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº 2320302-06.2024.8.26.0000/50001

AGRAVANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO

AGRAVADO: ADENILSON FERREIRA DA SILVA

VOTO Nº 38.736

***AGRAVO INTERNO** – Interposição contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve a decisão monocrática que não conheceu o recurso de Agravo de Instrumento, por não se tratar de hipótese prevista no art. 1015 do CPC – Inexistência de elemento novo a ensejar a modificação da decisão agravada – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos declaratórios opostos o qual manteve a decisão monocrática que não conheceu o recurso de Agravo de Instrumento, em razão da decisão agravada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que o juízo monocrático indeferiu o levantamento de valores de forma equivocada, devendo ser reconhecida a mitigação do artigo 1015 do Código de Processo Civil para que o recurso possa ser conhecido.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese o artigo 1.012, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil permitir ao Relator suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbrei, na oportunidade, a relevância da fundamentação trazida aos autos.

Ademais, o agravante não trouxe nenhum elemento fático ou jurídico novo a justificar a modificação da decisão deste Relator, reiterando apenas as razões trazidas nos embargos de declaração opostos a fls. 1/4.

Portanto, não há justificativa plausível para modificar a decisão recorrida, porquanto a decisão que indefere o levantamento de valores não é hipótese prevista no rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, considerando a unanimidade da presente decisão, com fundamento no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplico à agravante a multa no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em favor do agravado.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator